

PROCESSO - A. I. N° 269133.1006/09-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - TRANSPORTADORA GASENE S/A
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4^a JJF n° 0148-04/10
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 03/06/2011

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF N° 0112-11/11

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. DESTINO FÍSICO. Comprovado nos autos que parte das operações de importação refere-se a operações jurídicas de transferência interestadual da mercadoria importada para outro estabelecimento que não o importador, antes da operação de remessa para o Estado da Bahia, descaracterizando a exigência fiscal, ao contrário do entendimento exarado pela Primeira Instância. A outra parte das operações objeto da autuação foram, de fato, remessas diretas do importador formal (FRECOMEX) para o estabelecimento autuado, por conta e ordem do importador real, localizado no Rio de Janeiro, sendo devido o imposto à Bahia, por restar caracterizado o destino físico da mercadoria importada para o território baiano. No entanto, o sujeito passivo é, de fato, o importador real, e não o estabelecimento destinatário baiano, nos termos do art. 573, §1º, do RICMS/BA, restando caracterizada para esta parte da exigência fiscal a ilegitimidade passiva. Recurso **NÃO PROVIDO**, mantida a Decisão recorrida pela **NULIDADE** das exigências fiscais, por ilegitimidade passiva, relativa às operações de importação dos meses de maio, junho, julho, agosto, novembro e dezembro de 2008, e fevereiro, março e abril de 2009, vinculadas às Notas Fiscais n^{os} 11.168, 11.192, 11.201, 11.212, 11.292, 11.291, 11.403, 11.406, 11.480, 11.522, 11.528, 11.580, 13, 23, 24 e 32, devendo ser refeita a ação fiscal contra o efetivo sujeito passivo destas operações, no caso a Transportadora Gasene do Rio de Janeiro. Decretada, de ofício, a **IMPROCEDÊNCIA** das exigências fiscais quanto às operações relativas às operações de importação dos meses de março, abril, maio e junho de 2009, vinculadas às Notas Fiscais n^{os} 2.375, 2.389, 2.385, 2.398, 2.399, 2.406, 2.419, 2.603, 2.608 e 2.594. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, interposto pela 4^a JJF após julgamento pela Improcedência do Auto de Infração, em Decisão não unânime, através do Acórdão JJF n° 0148-04/10, lavrado para imputar ao sujeito passivo a falta de recolhimento do imposto relativo a mercadorias importadas do exterior por estabelecimento de outro Estado, tendo sido constatado que após o desembarço aduaneiro foram destinadas ao seu estabelecimento.

No julgamento de Primeira Instância, o Relator proferiu voto pela Nulidade da autuação aos seguintes argumentos, em síntese:

- I. que pela análise dos elementos contidos no processo verificou que conforme cópia da DI 08/077975316-3 (fls. 341/345) foi declarado como importador a Frecomex Comércio Exterior

- Ltda. – CGC 02.409.604/0001-37 e adquirente da mercadoria a Transportadora Gasene S. A – CNPJ 07.295.604/0001-51, localizada no Estado do Rio de Janeiro, tendo inclusive indicado que o contrato de câmbio será liquidado pelo adquirente;
- II. que o Conhecimento de Embarque (Bil of Lading) juntado à fl. 486 indica como importador a Transportadora Gasene e consignatário a Fecomex, e que as demais DIs e Conhecimentos de Embarque indicam o mesmo procedimento;
- III. que, assim, na situação presente, o importador efetivo é a Transportadora Gasene (CNPJ 07.295.604/0001-51) localizada no Estado do Rio de Janeiro, tendo a Fecomex na condição de consignatário, apenas formalizado atos necessários à importação e desembarque das mercadorias por conta e ordem do importador;
- IV. que convém ressaltar que a Cláusula Primeira do Convênio ICMS 135/02, do qual o Rio de Janeiro e o Estado da Bahia são signatários, estabelece que: “Para efeito de cumprimento das obrigações tributárias relativas ao ICMS, na saída promovida, a qualquer título, por estabelecimento importador de mercadoria ou bem por ele importado do exterior, ainda que tida como efetuada por conta e ordem de terceiros, não tem aplicação o disposto nas Instruções Normativas (IN) SRF nº 247, de 21/11/02, nos artigos 12 e 86 a 88, e SRF nº 225, de 18/10/02, e no Ato Declaratório Interpretativo (ADI) SRF nº 7 de 13/06/02, ou outros instrumentos normativos que venham a substituí-los”, sendo que as referidas IN e ADI tratam de procedimentos a serem adotados quando ocorrerem importações e despachos aduaneiros por conta e ordem de terceiros.
- V. que, por outro lado, o destino físico final das mercadorias importadas foi para o estabelecimento da Transportadora Gasene/BA, contribuinte autuado, tendo em vista que parte do gasoduto que estava sendo construído encontra-se situado no território deste Estado, portanto o sujeito ativo desta operação de importação é o Estado da Bahia onde ocorreu a entrada física das mercadorias objeto da autuação, nos termos do art. 11, I, “d” da LC 87/96 e do art. 575, I do RICMS\BA;
- VI. que embora o Estado da Bahia seja o sujeito ativo em relação às operações de importações de mercadorias objeto da autuação, o estabelecimento autuado não figura no polo passivo de acordo com a legislação do ICMS, como explicitado no voto, sendo nulo o lançamento de ofício por configurar ilegitimidade passiva.

Ao final do seu voto, recorre de ofício da presente Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 2, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

VOTO

Da análise dos documentos e demais elementos constantes dos autos, devemos inicialmente ressaltar, como já explicitado pela JJF, que a operação de importação em referência foi realizada através da modalidade de Importação por Conta e Ordem, onde o importador formal foi a empresa Fecomex Comércio Exterior Ltda., localizada no Estado do Espírito Santo, empresa contratada pela Transportadora Gasene, estabelecida no Estado do Rio de Janeiro – CNPJ nº 07.295.604/0001-51, que figura como importador real, porquanto adquirente das mercadorias desembaraçadas, conforme Declarações de Importação e notas fiscais relacionadas no demonstrativo elaborado pelo autuante, em fiscalização no estabelecimento do autuado, constante às fls. 11 e 12 dos autos e, devidamente acostadas aos autos, documentos estes relativos às operações de importação realizadas nos meses de maio, junho, julho, agosto, novembro e dezembro de 2008, e fevereiro, março, abril, maio e junho de 2009.

Devemos de logo consignar que compulsando os autos, verifica-se que as operações de importação constantes das DIs nºs 08/0779753-1; 08/0845919-2; 08/0963126-6; 08/1002463-7; 08/1272735-0, 08/1281292-6, 08/1800674-3; 08/1923891-5, 09/0156762-5; 09/0253256-6; 09/0253214-0, 09/0373440-5, 09/0423940-8; 09/0406607-4 e 09/0433013-8, registradas nos meses de maio, junho, julho, agosto, novembro e dezembro de 2008, e fevereiro, março e abril de 2009, são relativas às Notas Fiscais nºs 11.168, 11.192, 11.201, 11.212, 11.292, 11.291, 11.403, 11.406, 11.480, 11.522, 11.528, 11.580, 13, 23, 24 e 32,

respectivamente – documentos também acostados aos autos - todas emitidas pela importadora que funcionou como mera intermediária da operação - Frecomex Comércio Exterior Ltda., localizada no Estado do Espírito Santo, e que destinou diretamente as mercadorias importadas adquiridas pela Transportadora Gasene, estabelecida no Estado do Rio de Janeiro – CNPJ nº 07.295.604/0001-51, tendo como natureza da operação Saída de Mercadoria Importada por Conta e Ordem de Terceiro, para o estabelecimento autuado – Transportadora Gasene, estabelecida na Bahia, CNPJ 07.295.604/0011-23.

Neste sentido, já é pacífico neste Conselho de Fazenda, com respaldo, inclusive, na Cláusula Primeira do Convênio ICMS 135/02, o entendimento de que o importador de fato, adquirente do produto importado, localizado em outro Estado, é o responsável pelo pagamento do ICMS relativo às importações que realizar quando as mercadorias não transitarem por seu estabelecimento e se destinarem fisicamente a outra unidade da Federação, devendo o imposto ser recolhido para o Estado onde ocorrer a entrada física das mercadorias, nos termos da Lei Complementar nº 87/96 e do art. 573, I do RICMS/97, abaixo transscrito:

“Art. 573. Nas operações de importação de mercadorias ou bens procedentes do exterior, cabe o recolhimento do imposto sobre elas incidente à unidade federada:

I - onde estiver situado o estabelecimento em que ocorrer a entrada física das mercadorias ou bens, quando destinados a unidade federada diversa da do domicílio do importador, sem que os mesmos transitem pelo estabelecimento importador;”

Ainda determina o art. 573, §1º, do mesmo diploma regulamentar citado, abaixo transscrito, que o imposto devido nesta operação será pago pelo **importador** mediante documento de arrecadação próprio previsto em sua legislação ou através de GNRE, emitindo a devida nota fiscal de entrada para documentar a entrada da mercadoria importada em seu estabelecimento:

Art. 573.....

§ 1º O imposto será recolhido pelo importador, em favor da unidade federada em cujo território tiver ocorrido a entrada física das mercadorias ou bens, por meio de documento de arrecadação previsto em sua legislação ou da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE).

§ 3º Para documentar a operação, o importador emitirá Nota Fiscal relativa à entrada simbólica das mercadorias ou bens, sem destaque do imposto, na qual deverá constar, além dos demais requisitos, no campo próprio, a indicação de que o ICMS relativo à importação foi recolhido em favor do Estado onde ocorreu a entrada física das mercadorias ou bens. Grifos nossos.

Do exposto, correto o Relator de Primeira Instância ao concluir pela ilegitimidade passiva do estabelecimento autuado, já que caberia, de fato, a exigência do imposto devido nas operações de importação amparadas pelas DIs acima citadas ao estabelecimento importador – Transportadora Gasene, localizada no Rio de Janeiro, e não a atribuição de tal responsabilidade ao estabelecimento destinatário - Transportadora Gasene, localizada no território baiano.

No entanto, frise-se, que tal nulidade por ilegitimidade passiva alcança tão-somente as operações de importação amparadas pelas DIs acima citadas, em relação às quais foram emitidas as Notas Fiscais acima citadas (repetimos, as Nfs nºs 11.168, 11.192, 11.201, 11.212, 11.292, 11.291, 11.403, 11.406, 11.480, 11.522, 11.528, 11.580, 13, 23, 24 e 32) pela Frecomex, destinando as mercadorias diretamente ao estabelecimento autuado, localizado no território baiano, por conta e ordem da Transportadora Gasene, localizada no Rio de Janeiro, sem que estas tenham transitado por este último estado citado.

Em relação às demais operações objeto da autuação, pertinentes às DIS de nºs 09/0360339-4, 09/0399081-9, 09/0501044-7, 09/0595055-5, 09/0595316-3, 09/0636878-7, 09/0665274-4, 09/0677847-0 e 09/0784485-0, registradas nos meses de março, abril, maio e junho de 2009, relativas às Notas Fiscais nºs 2.375, 2.389, 2.385, 2.398, 2.399, 2.406, 2.419, 2.603, 2.608 e 2.594 – devidamente acostadas aos autos - verifica-se especificamente da análise dos referidos documentos fiscais que todos foram emitidos pela Transportadora Gasene, estabelecida no Estado do Espírito Santo, CNPJ nº 07.295.604/0007-47, e destinada à Transportadora Gasene, estabelecida na Bahia, CNPJ nº 07.295.604/0011-23, que foi a empresa autuado, tendo como “Natureza da Operação”: Transferência de Bem do Ativo.

Do exposto, de logo devemos consignar que as operações em tela comprovam que houve, de fato, uma transferência da mercadoria importada para outro estabelecimento que não o importador, antes da operação de remessa para o Estado da Bahia, ainda que, sem circulação física, muito embora não conste dos autos a documentação fiscal de transferência entre o estabelecimento da Transportadora Gasene do RJ e a do Espírito Santo.

Este fato evidencia, portanto, que antes das remessas das mercadorias para o Estado da Bahia, houve uma operação jurídica de transferência interestadual anterior, entre os estabelecimentos da empresa no RJ (adquirente da mercadoria importada) e no ES, ou seja, as remessas das mercadorias para a BA, objeto da autuação, já é uma segunda operação interestadual com a mesma mercadoria, situações que, a nosso ver, descharacteriza a exigência fiscal em tela.

Ora, se após o desembarço da mercadoria no Porto de Vitória houve uma operação de transferência entre o estabelecimento adquirente/importador e sua filial no Estado do ES, e esta, ao receber a mercadoria diretamente da importadora formal – Frecomex – a remeteu, depois, para a sua filial na Bahia, não está caracterizada a operação a que se referem os arts. 572 e 573 do RICMS/BA, lastro da exigência fiscal, ainda que a primeira operação (estabelecimento adquirente/importador e sua filial no Estado do ES) tenha ocorrido sem circulação física, registre-se.

Vejam que nas operações relativas às DIs dos meses de maio, junho, julho, agosto, novembro e dezembro de 2008, e fevereiro, março e abril de 2009, ao contrário das operações a que estamos nos reportando, os documentos fiscais a ela correlatos evidenciam uma operação de remessa direta da mercadoria da empresa intermediária na importação – Frecomex, do ES – para a Transportadora Gasene da Bahia, por conta e ordem da Transportadora Gasene do RJ, efetiva importadora da mercadoria, adequando-se perfeitamente a operação à regra estabelecida no art. 573 do RICMS/BA, já acima citado, que determina como sujeito ativo o Estado onde entrar fisicamente a mercadoria importada. No entanto, a sujeição passiva é do efetivo importador, no caso a Transportadora Gasene, estabelecida no Estado do Rio de Janeiro, e não a Transportadora Gasene aqui estabelecida.

Do exposto, somos pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo em parte a Decisão recorrida pela NULIDADE das exigências fiscais, por ilegitimidade passiva, relativas às operações de importação dos meses de maio, junho, julho, agosto, novembro e dezembro de 2008, e fevereiro, março e abril de 2009, vinculadas às Notas Fiscais nºs 11.168, 11.192, 11.201, 11.212, 11.292, 11.291, 11.403, 11.406, 11.480, 11.522, 11.528, 11.580, 13, 23, 24 e 32, devendo ser refeita a ação fiscal contra o efetivo sujeito passivo destas operações, no caso a Transportadora Gasene do Rio de Janeiro, e de Ofício, decretar a IMPROCEDÊNCIA das exigências fiscais relativas às operações de importação dos meses de março, abril, maio e junho de 2009, vinculadas às Notas Fiscais nºs 2.375, 2.389, 2.385, 2.398, 2.399, 2.406, 2.419, 2.603, 2.608 e 2.594.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e, de ofício, julgar IMPROCEDENTE os valores relativos às exigências fiscais relativas às operações de importação dos meses de março, abril, maio e junho de 2009, vinculadas às Notas Fiscais nºs 2.375, 2.389, 2.385, 2.398, 2.399, 2.406, 2.419, 2.603, 2.608 e 2.594 e homologar a Decisão recorrida que julgou NULOS os valores dos demais itens do Auto de Infração nº 269133.1006/09-2, lavrado contra TRANSPORTADORA GASENE S.A., devendo ser refeita a ação fiscal contra o efetivo sujeito passivo destas operações, no caso, a Transportadora Gasene, localizada no Rio de Janeiro.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de maio de 2011.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE – RELATORA

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS – REPR. DA PGE/PROFIS